

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.396, DE 2017

(Do Sr. Alex Manente)

Apresentação: 16/12/2021 16:58 - PLEN
PRLP 2 => PL 7396/2017
PRLP n.2

Institui a profissão e as relações de trabalho do Executivo de Futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a profissão e as relações de trabalho do Executivo de Futebol.

Art. 2º Entende-se por Executivo de Futebol, e equiparam-se para fins desta Lei, qualquer profissional de futebol remunerado e com dedicação exclusiva, que ocupe o cargo de Diretor, Executivo, Diretor Executivo, Superintendente, Gerente, Supervisor ou Coordenador de Futebol do departamento profissional ou amador, divisão de base, ou que desempenhe função equivalente.

Art. 3º O cargo de Executivo de Futebol será exercido por qualquer cidadão, observadas as seguintes condições de habilitação:

I - concluir curso de Gestão de Futebol ou correlato oferecido ou reconhecido e chancelado pelas entidades de administração regional e nacional do desporto, e demais entidades da prática desportiva que compõe o Sistema Nacional do Desporto ou instituição de ensino superior;

II - concluir curso de Formação de Executivos de Futebol oferecido ou reconhecido e chancelado pelas entidades de administração regional e nacional do desporto, e demais entidades da prática desportiva que compõe o Sistema Nacional do Desporto ou instituição de ensino superior.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215786841200>



* C D 2 1 5 7 8 6 8 4 1 2 0 0 *

§ 1º O Executivo de Futebol que já exerce o cargo antes da vigência desta Lei, comprovadamente por no mínimo 4 (quatro) anos, consecutivos ou alternados, deverá concluir em até 36 meses, após a publicação desta Lei, curso de Formação de Executivos de Futebol, previsto no inciso I do caput deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.

§ 2º O Executivo de Futebol que exerce o cargo antes da vigência desta Lei, comprovadamente por período inferior a 4 (quatro) anos, consecutivos ou alternados, deverá concluir em até 36 meses, após a publicação desta Lei, curso de Formação de Executivos de Futebol e curso de Gestão de Futebol, previstos respectivamente nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.

§ 3º O ex-treinador e ex-atleta profissional que comprove o mínimo de 4 (quatro) anos de atividade profissional como treinador ou atleta deverá concluir em até 36 meses, após a publicação desta Lei, curso de Formação de Executivos de Futebol e curso de Gestão de Futebol, previstos respectivamente nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.

Art. 4º São direitos do Executivo de Futebol:

- I – ampla área de atuação na gestão do departamento de futebol;
- II – apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador para que possa desempenhar as suas atividades;
- III - liberdade de pensamentos e opiniões, respondendo perante o seu empregador por prejuízos causados.

Art. 5º São deveres do Executivo de Futebol:

- I – zelar pelo pleno funcionamento do departamento de futebol, acatando e fazendo acatar as determinações do empregador;
- II – manter o sigilo profissional;
- III – respeitar os estatutos, regulamentos, códigos de ética e normas internas do empregador;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215786841200>



* C D 2 1 5 7 8 6 8 4 1 2 0 0 *

IV – envidar os melhores esforços para fazer com que o empregador cumpra as determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 6º As partes definirão se a contratação dos Executivos de Futebol será regida por esta lei ou pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º As relações de trabalho regidas por esta lei serão caracterizadas por remuneração pactuada em contrato de natureza especial, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – prazo de vigência não poderá ser inferior a três meses;

II – remuneração mensal, prêmios, bonificações e valor das luvas;

III - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas de abono de férias, em data a ser compactuada em contrato de trabalho a critério das partes envolvidas;

IV – repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas ininterruptas;

V – multa indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o Executivo de Futebol pela rescisão antecipada do contrato de natureza especial; e

VI – multa compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao Executivo de Futebol, nas hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial, rescisão indireta ou dispensa imotivada do Executivo de Futebol.

§ 1º O valor da multa indenizatória desportiva a que se refere o inciso VI do caput será de 50% (cinquenta por cento) do saldo do contrato ou a multa rescisória que estiver acordada por livre convenção.

§ 2º O valor da multa compensatória a que se refere o inciso VII do caput será livremente pactuado entre as partes e quantificado no ato da contratação, observando-se, no mínimo, o valor total do saldo da remuneração mensal a que teria direito o Executivo de Futebol até o termo do contrato de trabalho desportivo e, no máximo, quatrocentas vezes o valor da remuneração mensal no momento da rescisão.



* C D 2 1 5 7 8 6 8 4 1 2 0 0 *

§ 3º O contrato de natureza especial do Executivo de Futebol com a entidade de prática desportiva deverá, obrigatoriamente, ser registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na entidade de administração do desporto à qual o clube ou associação for filiado, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

- I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
- II - com o pagamento da multa indenizatória desportiva ou da multa compensatória desportiva;
- III - com o comunicado de no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência ou o pagamento de um mês de salário, quando o empregado der causa à rescisão;
- IV - com a rescisão decorrente de inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
- V - com a dispensa motivada ou imotivada do Executivo de Futebol.

Art. 8º O direito de uso de imagem do Executivo de Futebol pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato de natureza especial ou com o contrato de trabalho regido pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215786841200>



* C D 2 1 5 7 8 6 8 4 1 2 0 0 *